



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

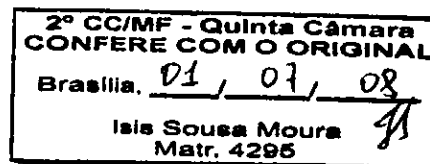
2º CC/MF
fl.

Processo nº...: 12045.000105/2007-14

Recurso nº...: 143.908 Voluntário

Recorrente...: DIVINO MARCIANO DA SILVA

Recorrida....: DRP CUIABÁ / MT



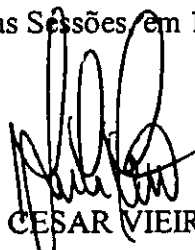
RESOLUÇÃO nº 205-00.056

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

DIVINO MARCIANO DA SILVA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

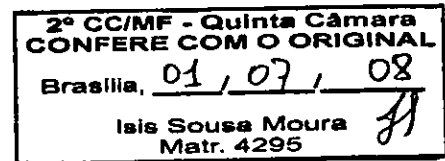
2º CC/MF
fl.

Processo nº.: 12045.000105/2007-14

Recurso nº.: 143.908 Voluntário

Recorrente...: DIVINO MARCIANO DA SILVA

Recorrida....: DRP CUIABÁ / MT



RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 07/08/2006, em razão da entrega na rede bancária da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, referente às competências de 01/01 a 06/04, infringindo, assim, o disposto no art. 32, inc. IV e §5º da Lei 8.212/91.

Esclareceu o agente fiscal que o auto foi lavrado em nome do Ex Prefeito Municipal, em virtude de ser o dirigente máximo do município, nos termos do art. 41 da Lei 8.212/91 e art. 289 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 32/36) e a autuação foi julgada procedente conforme a decisão notificação de fls. 40/42.

Em 05/02/2007 o Recorrente foi devidamente intimado da Decisão Notificação (fls.81), e, inconformado com a decisão, interpôs recurso (fls.47/93), dentro do prazo regulamentar, alegando em síntese:

- Decadência;
- A planilha de levantamento e valores apurados e não declarados em GFIP que motivou a aplicação da multa não foi na gestão do Recorrente;
- O Município de Jusuru já se responsabilizou pela multa aplicada de R\$ 5.000.000,00, motivo pelo qual, não seria cível cobrar duas multas.
- Por fim, requer o reconhecimento de que o autuado na condição de ex gestor não pode ser responsável à apresentar os documentos objeto gerador da multa e atrelado ao fato da decadência ao direito material de tais documentos.

Juntadas as contra-razões, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF
fl.

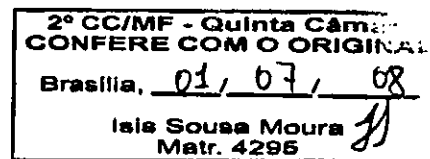
Processo nº.: 12045.000105/2007-14

Recurso nº.: 143.908 Voluntário

Recorrente...: DIVINO MARCIANO DA SILVA

Recorrida....: DRP CUIABÁ / MT

OTO



Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo ao exame.

O lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/04
fl.

Processo nº.: 12045.000105/2007-14

Recurso nº.: 143.908 Voluntário

Recorrente...: DIVINO MARCIANO DA SILVA

Recorrida....: DRP CUIABÁ / MT

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 07 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Nesse sentido é que foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Conforme relatório fiscal de fls.04, o Auto de Infração foi lavrado em nome do Ex Prefeito Municipal, em virtude de ser o dirigente máximo do município, nos termos do art. 41 da Lei 8.212/91 e art. 289 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Em momento algum foi juntado nos autos a Lei Orgânica do Município e uma certidão que comprove o período da gestão do autuado, motivo pelo qual, voto pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA a fim de que sejam juntados os documentos acima mencionados.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

ADRIANA SATO

Relatora